

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA nº 07.2023
Inquérito Civil nº 000104.2023.04.006/3 - COOPERATIVA VINÍCOLA
AURORA LTDA.

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA nº 08.2023
Inquérito Civil nº 000105.2023.04.006/0 - COOPERATIVA VINÍCOLA
GARIBALDI LTDA.

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA nº 09.2023
Inquérito Civil nº 000106.2023.04.006/6 - VINÍCOLA SALTON S.A.

COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 87.547.188/0001-70, estabelecida Rua Olavo Bilac, nº 500, Bairro Cidade Alta, em Bento Gonçalves/RS, CEP 95700-362, neste ato representado pela(o) Presidente do Conselho, Sr. Rene Tonello (CPF nº 448.152.040-04), e pelo Vice-Presidente do Conselho, Sr. Celito Cesar Bortoli (CPF nº 312.599.280-04), doravante denominada COMPROMISSÁRIA AURORA, acompanhada do advogado Dr. Adriano Minozzo Borges, inscrito na OAB/RS sob o nº 42.386;

COOPERATIVA VINÍCOLA GARIBALDI LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 90.049.156/0001-50, estabelecida na Avenida Rio Branco, nº 833, Centro, em Garibaldi/RS, CEP 95720-00, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Oscar Ló (CPF nº 549.933.180-49) e pelo seu Diretor Executivo, Sr. Alexandre Angonezi (CPF nº 588.850.050-04), doravante denominada COMPROMISSÁRIA GARIBALDI, acompanhada do advogado Dr. Ricardo Abel Guarnieri, inscrito na OAB/RS sob o nº 53.551;

VINÍCOLA SALTON S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 87.547.428/0001-37, estabelecida em Rua Mario Salton, nº 300, Bairro Distrito De Tuiuty, em Bento Gonçalves/RS, CEP 95710-000, neste ato representado pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Marcelo Cavalet Lucchese (CPF nº 010.721.400-80) e pelo seu Diretor Presidente, Sr. Mauricio Salton (CPF nº 002.552.220-50), doravante denominada COMPROMISSÁRIA SALTON, acompanhada dos advogados Dr. Ricardo Abel Guarnieri, inscrito na OAB/RS sob o nº 53.551 e pela Dra. Caroline Marchi, inscrita na OAB/SP sob o nº 224.534.

firmam o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, com as seguintes cláusulas e condições:



CONSIDERANDO as diretrizes para as empresas multinacionais da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), segundo as quais as empresas devem levar em conta plenamente as políticas em vigor nos países onde desenvolvem as respectivas atividades, destacando-se (1) Contribuir para o progresso econômico, ambiental e social, de forma a assegurar o desenvolvimento sustentável; (2) Respeitar os direitos humanos reconhecidos internacionalmente dos afetados por suas atividades; (3) Encorajar a construção de capacidades em nível local em estreita cooperação com a comunidade local, incluindo os interesses empresariais, bem como desenvolvendo as atividades da empresa nos mercados nacional e internacional, de forma compatível com a necessidade de boas práticas comerciais; (4) Encorajar a formação de capital humano, nomeadamente criando oportunidades de emprego e facilitando a formação dos trabalhadores; (5) Elaborar e aplicar práticas de autorregulação e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades onde aquelas operem; (6) Promover conscientização e cumprimento por parte dos trabalhadores empregados pelas empresas multinacionais no que diz respeito às políticas da empresa através de divulgação adequada dessas políticas, inclusive através de programas de formação; (7) Realizar *due diligence* com base no risco, por exemplo, incorporando em sua empresa sistemas de gestão de risco, para identificar, evitar e mitigar os impactos adversos reais e potenciais; (8) Evitar causar ou contribuir para impactos adversos nas matérias abrangidas pelas Diretrizes, através de suas próprias atividades, e lidar com esses impactos quando ocorrem; (9) Procurar evitar ou atenuar um impacto adverso, caso não tenham contribuído para esse impacto, quando o impacto for, contudo, diretamente ligado às suas operações, bens ou serviços por uma relação de negócios; (10) Além de lidar com os impactos adversos em relação às matérias abrangidas pelas Diretrizes, incentivar, sempre que possível, parceiros de negócios, incluindo fornecedores e subcontratados, a aplicar princípios de conduta empresarial responsável compatíveis com as Diretrizes.

CONSIDERANDO os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos aprovados pelo Conselho dos Direitos Humanos da ONU em 2011, os quais estabelecem um padrão global sobre os papéis das empresas e dos governos para que as empresas respeitem os direitos humanos em suas próprias operações e em suas relações comerciais, estas entendidas como “cadeia de valores”.

CONSIDERANDO, ainda, que, como parte da responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos, espera-se que não somente evitem causar ou contribuir para que impactos negativos aos direitos humanos venham a acontecer, mas que também tratem com competência os impactos sobre os



direitos humanos que estejam diretamente ligados às suas atividades, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais, mesmo que elas não tenham contribuído diretamente para sua ocorrência.

CONSIDERANDO a responsabilidade de todos os setores econômicos envolvidos no monitoramento, rastreamento, identificação e fiscalização de irregularidades trabalhistas dos seus prestadores de serviços, notadamente aquelas relacionadas ao trabalho em condições de trabalho análogas à de escravo e às medidas de saúde e segurança no trabalho.

CONSIDERANDO estudos recentes que demonstram que somente a auditoria de conformidade é insuficiente para fomentar e garantir alterações sustentáveis (como o desenvolvido pelo professor Richard Locke, do Departamento de Ciências Políticas do MIT - *Massachusetts Institute of Technology*, denominado "Da necessidade da virtude: Observância, Compromisso e a Melhoria das Condições de Trabalho nas Cadeias de Valor Global", em *Política e Sociedade*, Vol. 37, nº 3, setembro de 2009, páginas 319 a 351).

CONSIDERANDO que, de acordo com os Princípios Norteadores da Organização das Nações Unidas, as empresas que causarem ou contribuírem para impactos negativos, têm a responsabilidade de reparar o dano.

CONSIDERANDO os princípios do trabalho decente reconhecidos pela Organização Internacional do Trabalho, em especial as oito Convenções e Recomendações que fazem parte da Declaração Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, adotada em junho de 1998: liberdade de associação e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalho forçado, abolição efetiva do trabalho infantil e eliminação de todas as formas de discriminação no emprego e na ocupação.

CONSIDERANDO a Agenda Nacional do Trabalho Decente assinada pelo Governo Brasileiro em 2006.

CONSIDERANDO que, no atual cenário, a responsabilidade social empresarial compreende a mobilização e a sensibilização de empresas para que façam uma gestão socialmente responsável, visando à construção de uma sociedade sustentável e justa.

CONSIDERANDO que, no cenário atual, a designação de empresa e de produto socialmente responsável passa a ser incumbência não apenas de uma organização isolada.



CONSIDERANDO que a responsabilidade social transforma-se em um sistema de gestão interorganizacional que envolve a integração de diversos processos de negócios até o consumidor final.

CONSIDERANDO que é imprescindível que o fabricante ou o distribuidor deliníe políticas de atuação em conjunto com seus prestadores de serviços.

CONSIDERANDO a responsabilidade social e objetiva de evitar o trabalho em condições análogas à de escravo e a responsabilidade em relação ao meio ambiente de trabalho, independentemente da comprovação da essencialidade e existência de poder político.

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, veda a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BNDES a empresas da iniciativa privada cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

CONSIDERANDO a condição do Ministério Público como agente apto a promover a defesa dos interesses coletivos e difusos em favor da coletividade e legitimado, inclusive, a movimentar o Poder Judiciário com vistas à obtenção dos provimentos judiciais que se apresentem necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, no que tange à promoção do trabalho decente e meio ambiente de trabalho adequado e equilibrado.

CONSIDERANDO o resultado da Força-Tarefa que culminou no resgate de trabalhadores que se encontravam em condições de trabalho análogas à de escravidão, empregados da empresa Fênix Serviços Administrativos e Apoio a Gestão de Saúde Ltda. (prestador de serviços contratado pelas COMPROMISSÁRIAS).

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público do Trabalho, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da sua celebração, proporcionando a rápida solução dos conflitos, bem como a imediata reparação dos bens lesados, evitando-se discussões em âmbito judicial.



Como forma de efetivar a responsabilidade social empresarial, **as pessoas jurídicas acima qualificadas, ora COMPROMISSÁRIAS, comprometem-se a:**

I – ABRANGÊNCIA, ESCOPO, INCIDÊNCIA

O presente Termo de Ajuste de Conduta aplica-se a todos os empreendimentos, atuais e futuros das COMPROMISSÁRIAS, independentemente de a administração ser de matriz ou de filial, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Sem prejuízo da observância das demais normas legais e de eventuais ações individuais que possam ser ajuizadas diretamente pelas pessoas trabalhadoras, bem como da apuração de outras denúncias, as COMPROMISSÁRIAS se comprometem a cumprir as obrigações de fazer e não fazer a seguir enumeradas, visando estabelecer **relações éticas**, junto aos trabalhadores de seus prestadores de serviços e dos produtores rurais de uva com quem mantenham relação comercial ou associação, ASSUMINDO publicamente o compromisso de manter uma política de responsabilidade e de respeito aos direitos humanos, particularmente à legislação sobre o trabalho em condições análogas à de escravo, tráfico de pessoas, e sobre saúde e segurança no trabalho.

As COMPROMISSÁRIAS deverão adotar medidas para promoção e proteção efetiva dos direitos humanos de todas as pessoas trabalhadoras, buscando sempre a concretização do Princípio da Primazia da Realidade em relação às disposições do presente Termo de Ajuste de Conduta.

As COMPROMISSÁRIAS deverão adotar medidas previstas no presente Termo de Ajuste de Conduta para respeitar, promover e tornar realidade os princípios e direitos fundamentais no trabalho, em especial a eliminação de todas as formas de trabalho em condição análoga ao de escravidão.

II – DO OBJETO

O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações de fazer e de não fazer, a serem observadas pelas COMPROMISSÁRIAS, com o objetivo de aperfeiçoar as condições de trabalho e eliminar eventuais condições degradantes de trabalho nos seus prestadores de serviços e produtores rurais de uva, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com quem mantenham relação comercial, sendo as visitas de averiguação, nestes últimos, realizadas por amostragem, além da obrigação de pagamento pela compensação social



prevista neste instrumento, bem como o pagamento de indenização por dano moral individual.

III - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER

As COMPROMISSÁRIAS assumem o compromisso de:

Cláusula 1ª. ABSTER-SE de admitir, manter ou submeter trabalhador que se ative em seu proveito, próprio ou de empresa contratada para prestação de serviços, a condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o, em qualquer das suas formas, à condição análoga à de escravo - artigo 149 do Código Penal, Convenções da OIT nºs 29, 105, 110 e 111, Convenção sobre Escravatura (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703/RS), sob pena de multa de R\$ 50.000,00 a cada constatação, acrescida de R\$ 15.000,00 por trabalhador prejudicado;

Cláusula 2ª. ABSTER-SE de aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa mediante ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, a fim de submetê-la a trabalho em quaisquer formas de servidão e/ou em condições análogas à de escravo; **bem como abster-se de utilizar serviços de empresas contratadas para prestação de serviços inidôneas para a mesma finalidade (artigo 149-A, do Código Penal)**, sob pena de multa de R\$50.000,00 a cada constatação, acrescida de R\$15.000,00 por trabalhador prejudicado;

Cláusula 3ª. ABSTER-SE de recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem; **bem como ABSTER-SE de utilizar serviços de empresas contratadas para prestação de serviços inidôneas para a mesma finalidade (artigo 207, do Código Penal)**, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 a cada constatação, acrescida de R\$ 15.000,00 por trabalhador prejudicado;

Cláusula 4ª. PROVIDENCIAR o fornecimento de áreas de vivência, com observância das diretrizes da Norma Regulamentadora n. 24, inclusive quanto à acessibilidade, responsabilizando-se pela sua manutenção e asseio durante todo o período de utilização do espaço pelos empregados próprios e pelos trabalhadores das empresas contratadas para prestação de serviços que se ativem em seu proveito, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 a cada constatação, acrescida de R\$ 15.000,00 por trabalhador prejudicado;



Parágrafo primeiro: As áreas de vivência deverão ser compostas de, no mínimo:

- a) alojamento;
- b) instalações sanitárias;
- c) locais para refeição;
- d) local adequado para preparo de alimentos, quando for o caso;
- e) lavanderia.

Cláusula 5ª. ABSTER-SE de permitir que os empregados próprios e os trabalhadores das empresas contratadas para prestação de serviços que se ativem em seu proveito sem que lhes sejam disponibilizados alojamentos em quantidade suficiente e em perfeitas condições de utilização, de acordo com o item 31.17.6 e subitens da NR-31, sob pena de multa de R\$15.000,00 a cada constatação, acrescida de R\$5.000,00 por trabalhador prejudicado;

Cláusula 6ª. ABSTER-SE de permitir que os empregados próprios e os trabalhadores das empresas contratadas para prestação de serviços que se ativam em seu proveito, prestem serviços sem que sejam disponibilizadas, nos alojamentos, instalações sanitárias, que deverão ser mantidas sempre em boas condições de uso, de acordo com a NR-31, item 31.17.3.3, sob pena de multa de R\$15.000,00 a cada constatação, acrescida de R\$5.000,00 por trabalhador prejudicado;

Cláusula 7ª. ABSTER-SE de permitir que os empregados próprios e os trabalhadores das empresas contratadas para prestação de serviços se ativem em seu proveito, sem que haja local apropriado para o preparo de sua alimentação, conforme item 31.17.6.7 da NR 31 do MTE, sob pena de multa de R\$15.000,00 a cada constatação, acrescida de R\$5.000,00 por trabalhador prejudicado;

Cláusula 8ª. GARANTIR que, em relação aos locais para preparo de refeições nos alojamentos dos empregados próprios ou dos trabalhadores das empresas contratadas para prestação de serviços, que se ativem em seu proveito, os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo – GLP sejam instalados em área externa ventilada, observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes (item 31.17.6.8 da NR 31), sob pena de multa de R\$15.000,00 a cada constatação, acrescida de R\$5.000,00 por trabalhador prejudicado;

Cláusula 9ª. ABSTER-SE de permitir que os empregados próprios e os trabalhadores das empresas contratadas para prestação de serviços que se ativem em seu proveito, sem que lhes seja garantido, nas frentes de trabalho e

nos alojamentos, o fornecimento de água potável, filtrada e fresca, em vasilhames adequados e em condições higiênicas, para o consumo de todas elas, não permitindo que seja utilizada a água de riachos, represas, sangas ou rios, para consumo, banho e utilização na cozinha, conforme NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de multa de R\$15.000,00 a cada constatação, acrescida de R\$5.000,00 por trabalhador prejudicado;

Cláusula 10ª. GARANTIR e FISCALIZAR o fornecimento de alimentação sadia e farta aos empregados próprios e aos trabalhadores das empresas contratadas para prestação de serviços que se ativem em seu proveito, em perfeitas condições de consumo e mantida sob conservação adequada, sob pena de multa de R\$15.000,00 a cada constatação, acrescida de R\$5.000,00 por trabalhador prejudicado;

Cláusula 11ª. ABSTER-SE de permitir que os empregados próprios e os trabalhadores das empresas contratadas para prestação de serviços que se ativem em seu proveito sejam submetidos a situações de grave e iminente risco à saúde e integridade física, nos moldes da Norma Regulamentadora de n. 03 do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 a cada constatação, acrescida de R\$ 15.000,00 por trabalhador prejudicado;

Cláusula 12ª. ABSTER-SE de firmar contrato de prestação de serviço com empresas prestadoras de serviço sem capacidade técnica para a execução do serviço contratado, assim compreendida para os fins do presente instrumento aquela empresa que não seja especializada na atividade contratada, observado inclusive o disposto em seu contrato ou estatuto social e CNAE principal, sob pena de multa de R\$100.000,00 a cada constatação;

Cláusula 13ª. ABSTER-SE de firmar contrato de prestação de serviço com empresas prestadoras de serviço que não possuam capacidade econômica compatível com a execução do serviço contratado, bem como com as empresas que não possuam o capital social mínimo exigido na legislação para o funcionamento, sob pena de multa de R\$100.000,00 a cada constatação;

Parágrafo Primeiro: A verificação da capacidade econômica deverá ser realizada, no mínimo, com a adoção das seguintes condutas:

- a) Exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentado na forma da lei;
- b) Exigência de Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial;



c) Exigência de declaração a respeito do número de empregados vinculados à empresa de prestação de serviços contratada;

d) Exigência periódica de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

e) Exigência de regularidade fiscal;

f) Comprovação das alterações na composição societária das empresas prestadoras de serviços, aferindo-se quanto aos sócios e prestadores de serviços, a participação noutras empresas e utilização de interpostas pessoas nas negociações, aplicando quanto a estas a teoria da aparência.

Parágrafo Segundo: Para a verificação da capacidade técnica, deverá a COMPROMISSÁRIA exigir da prestadora de serviços a apresentação de cópia(s) de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprove(m) que possui experiência na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com a atividade a ser contratada e o CNAE principal.

Parágrafo Terceiro: Ainda, deverão ser inseridos nos contratos que envolvam o fornecimento de mão-de-obra, cláusulas impondo a obrigação da empresa contratada:

a) providenciar Cartão Cidadão expedido pela Caixa Econômica Federal (CEF) para todos os empregados;

b) providenciar senha para que o trabalhador tenha acesso ao Extrato de Informações Previdenciárias;

c) prestar caução em dinheiro, no importe de 5% do valor anual atualizado do contrato, a fim de assegurar as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não honradas pela contratada;

d) manter número de empregados compatível com a quantidade e qualidade dos serviços a serem prestados;

e) informar número e agência de conta bancária e/ou chave pix em nome do trabalhador que se ative em seu proveito;

f) autorizar o repasse direto aos trabalhadores da remuneração mensal não paga pela contratada, quando houver retenção de faturas por inadimplência ou não apresentação de certidões pela contratada.

Cláusula 14ª. GARANTIR para os empregados próprios e os trabalhadores da empresa contratada para prestação de serviços que se ativem em seu proveito, condições adequadas de segurança, higiene e salubridade, nos termos do art. 5º-A, parágrafo 3º, da Lei nº 6.019/74, sob pena de multa de R\$15.000,00 a cada constatação, acrescida de R\$5.000,00 por trabalhador prejudicado;

Cláusula 15ª. EXIGIR da empresa contratada para prestação de serviços que os empregados desta possuam treinamento adequado para o desenvolvimento seguro do trabalho, **GARANTINDO** o mesmo em relação aos próprios empregados, sob pena de multa de R\$15.000,00 a cada constatação, acrescida de R\$5.000,00 por trabalhador prejudicado;

Cláusula 16ª. FISCALIZAR, *in loco*, as medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho adequadas à prestação do serviço, fiscalizando as condições de trabalho dos empregados próprios e da empresa contratada para prestação de serviços, sob pena de multa de R\$25.000,00 a cada irregularidade constatada;

Cláusula 17ª. EXIGIR E FISCALIZAR que os trabalhadores das empresas contratadas para prestação de serviços que se ativam em seu proveito tenham suas carteiras de trabalho assinadas, com os respectivos registros em livros de registro de pessoas empregadas, nos moldes dos artigos 29 e 41 da Consolidação das Leis do Trabalho, com recolhimentos mensais à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviços, consoante Lei n. 8.036/1990, sob pena de multa de R\$15.000,00 a cada constatação, acrescida de R\$5.000,00 por trabalhador prejudicado;

Cláusula 18ª. FISCALIZAR a realização dos pagamentos dos salários, no prazo legal, dos trabalhadores das empresas contratadas para prestação de serviços que se ativam em seu proveito, respeitado o disposto nos instrumentos normativos vigentes, bem como **GARANTIR** o pagamento dos salários de forma subsidiária, sob pena de multa de R\$15.000,00 a cada constatação, acrescida de R\$5.000,00 por trabalhador prejudicado;

Cláusula 19ª. FISCALIZAR a realização dos pagamentos das verbas rescisórias no prazo legal, dos empregados das empresas prestadoras de serviços, quando houver o seu desligamento durante a vigência do contrato de prestação de serviços ou ao seu termo, respeitado o disposto nos instrumentos normativos vigentes, bem como **GARANTIR** o pagamento das verbas rescisórias de forma subsidiária, sob pena de multa de R\$15.000,00 a cada constatação, acrescida de R\$5.000,00 por trabalhador prejudicado;



Cláusula 20ª. FISCALIZAR o registro de jornada dos empregados das empresas contratadas para prestação de serviços que se ativam em seu proveito, e **GARANTIR** que haja o respeito aos limites da duração da jornada de trabalho e o gozo dos períodos de descanso, respeitado o disposto nos instrumentos normativos vigentes, sob pena de multa de R\$15.000,00 a cada constatação, acrescida de R\$5.000,00 por trabalhador prejudicado;

Cláusula 21ª. As COMPROMISSÁRIAS se comprometem a fiscalizar, diretamente ou por empresa contratada, o cumprimento das obrigações abaixo elencadas, em relação aos produtores rurais de uva com quem mantenham relação comercial ou associação:

- 1) Promover a conscientização e orientação de seus associados e produtores de uvas parceiros ou associados, por meio de 02 (dois) eventos por ano, contemplando seminários sobre boas práticas e cumprimento de legislação sobre direitos trabalhistas e direitos humanos, inclusive abordando temas de segurança, saúde e medicina do trabalho e trabalho em condições análogas à de escravo, sob pena de multa de R\$200.000,00;
- 2) Realizar, a partir de janeiro de 2024 e durante as safras, visitas de averiguação anuais nos produtores rurais de uva com quem mantenham relação comercial ou associação, por amostragem, a fim de verificar os seguintes pontos: (i) concessão e utilização de Equipamentos de Proteção adequados à atividade e fornecidos de forma gratuita; (ii) fornecimento de água potável e alimentação sadia e farta; (iii) fornecimento gratuito das ferramentas adequadas à realização do trabalho e às características físicas do trabalhador; (iv) disponibilização, nas frentes de trabalho, de abrigos, fixos ou móveis, que protejam os trabalhadores contra intempéries, bem como para a realização de refeições; e (v) condições de alojamento.

Parágrafo Primeiro: A realização das visitas de averiguação citada no item 2 se dará por amostragem, sendo realizada em 5% (cinco por cento) no ano de 2024, 6% (seis por cento) no ano de 2025 e 7% (sete por cento) a partir do ano de 2026, em relação aos produtores rurais fornecedores de uva com quem mantenham relação comercial ou associação, tendo por base o número de produtores rurais fornecedores de uva com quem mantiveram relação comercial na safra anterior, sob pena de multa de R\$200.000,00, acrescido de R\$2.000,00 por produtor rural não visitado.



Parágrafo Segundo: As visitas de averiguação deverão se dar de forma alternada e aleatória entre os produtores rurais fornecedores de uva com quem as compromissárias mantenham relação comercial ou associação.

Parágrafo Terceiro: Todas as visitas de averiguação realizadas deverão ser registradas em relatório técnico contendo as informações e registros fotográficos dos fatos nelas constatados, o qual deverá ser mantido em arquivo pelas COMPROMISSÁRIAS pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da sua realização.

Parágrafo Quarto: Respeitados os percentuais estipulados no parágrafo primeiro, o Ministério Público do Trabalho poderá indicar produtores rurais a serem vistoriados.

Parágrafo Quinto: No caso de identificação de violações às normas trabalhistas, as COMPROMISSÁRIAS devem exigir o saneamento das irregularidades e/ou suspender a relação comercial ou associação até a evidência do saneamento, desqualificando o fornecedor caso não haja o devido saneamento, a depender do grau de gravidade identificado pelas visitas de averiguação, sob pena de multa de R\$100.000,00 a cada constatação;

Parágrafo Sexto: No caso de constatação de situação de trabalho degradante ou qualquer outra forma de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, durante as vistorias estipuladas no item 2, as COMPROMISSÁRIAS deverão comunicar o fato imediatamente ao Ministério Público do Trabalho, bem como ao Ministério do Trabalho e Emprego, para adoção de providências em face dos responsáveis, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 a cada constatação, acrescida de R\$ 15.000,00 por trabalhador prejudicado;

IV – DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

O Ministério Público do Trabalho avaliará o cumprimento do presente compromisso de forma individual em relação às COMPROMISSÁRIAS. O valor das multas será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e, na ausência deste, pelo índice utilizado para a correção dos débitos trabalhistas. Em caso de descumprimento de cláusula, incidirão também juros moratórios, na importância de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da infração.

As multas serão reversíveis, preferencialmente, a entidades, projetos ou fundos a serem apontados pelo Ministério Público do Trabalho, que permitam a recomposição dos danos coletivos causados aos trabalhadores, ou



subsidiariamente, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos dos arts. 5º, §6º, e 13 da Lei nº 7.347/85.

As multas fixadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que permanecem vigentes independentemente da aplicação daquelas.

Caso, seja verificada a hipótese de descumprimento desse termo, antes de requerer a cobrança/execução da multa estipulada, o Ministério Público do Trabalho deverá, mediante notificação administrativa específica para tal finalidade, conceder prazo de 30 (trinta) dias à COMPROMISSÁRIA para apresentar defesa prévia e justificativas.

Na hipótese de a defesa prévia e justificativas apresentadas não serem acolhidas, o Ministério Público do Trabalho deverá notificar a COMPROMISSÁRIA, juntamente com planilha de apuração de valores devidos a título de multa, para que efetue o pagamento espontâneo no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo o pagamento espontâneo no referido prazo, proceder-se-á a sua execução judicial, oportunidade em que serão sempre garantidos judicialmente o contraditório e a ampla defesa, nos termos aqui avençados.

V – DAS CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS

As COMPROMISSÁRIAS desenvolverão campanha publicitária nos anos de 2024; 2025, 2026, 2027 e 2028, que deverá ser veiculada no dia 28 de janeiro (Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo) visando à conscientização de clientes, dos empregados, da comunidade e de todos os produtores e fornecedores de uva com os quais mantém relações comerciais sobre a proibição do trabalho escravo e as condições adequadas de saúde e segurança no trabalho, bem como campanhas de combate à xenofobia e discriminação racial.

Parágrafo Primeiro: A campanha publicitária deverá ser realizada por meio da utilização simultânea de várias mídias, necessariamente com inserções no rádio, folders, outdoor, redes sociais, mensagem permanente em destaque nos comprovantes de pagamento de salários dos empregados, além de *banner* no sítio eletrônico da COMPROMISSÁRIA na rede mundial de computadores, se houver.

Parágrafo Segundo: O material gráfico atinente à campanha deverá ser submetido à aprovação do Ministério Público do Trabalho, devendo constar endereços eletrônicos e telefones do Poder Público para denúncias de exploração de condições análogas à de escravo.



Parágrafo Terceiro: O não cumprimento da obrigação estabelecida no *caput*, implicará a incidência de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por campanha não efetuada.

VI – DO DANO MORAL INDIVIDUAL

As empresas compromissárias realizarão o pagamento de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) a título de indenização por danos morais individuais, a ser destinado aos trabalhadores resgatados na ação fiscal deflagrada entre os dias 22 e 25 de fevereiro de 2023, no município de Bento Gonçalves, observando-se a seguinte proporcionalidade:

1. A COMPROMISSÁRIA AURORA efetuará o pagamento de valor correspondente a R\$916.666,67 (novecentos e dezesseis mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos);
2. A COMPROMISSÁRIA SALTON efetuará o pagamento de valor correspondente a R\$716.666,67 (setecentos e dezesseis mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos); e
3. A COMPROMISSÁRIA GARIBALDI efetuará o pagamento de valor correspondente a R\$366.666,66 (trezentos e sessenta e seis mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Parágrafo primeiro: O valor será igualmente dividido entre os trabalhadores resgatados, conforme listagem a ser apresentada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Parágrafo segundo: Após a apresentação da listagem, as compromissárias terão o prazo de 15 dias para efetuar o seu pagamento mediante ordem de pagamento, ressalvados casos excepcionais, a serem apontados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Parágrafo terceiro: As COMPROMISSÁRIAS deverão juntar ao respectivo procedimento, no prazo de 5 (cinco) dias após a data estipulada para o pagamento, a sua comprovação.

Parágrafo quarto: Em caso de descumprimento, incidirá cláusula penal no percentual de 30% sobre o valor inadimplido, além de juros moratórios, na importância de 1% (um por cento) ao mês, a partir do atraso no pagamento.



VII – DO DANO MORAL COLETIVO

A título de reparação pelos danos sociais causados, as compromissárias arcarão com o pagamento do valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser adimplido da seguinte forma:

1. A COMPROMISSÁRIA AURORA efetuará o pagamento de valor correspondente a R\$2.291.666,67 (dois milhões, duzentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) em 02 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira em 28/01/2024 e a segunda até 28/01/2025;
2. A COMPROMISSÁRIA SALTON efetuará o pagamento de valor correspondente a R\$1.791.666,67 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) em 02 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira em 28/01/2024 e a segunda até 28/01/2025; e
3. A COMPROMISSÁRIA GARIBALDI efetuará o pagamento de valor correspondente a R\$916.666,66 (novecentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) em 02 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira em 28/01/2024 e a segunda até 28/01/2025.

Parágrafo primeiro: O valor será revertido a entidades, projetos ou fundos que permitam a recomposição dos danos coletivos causados aos trabalhadores, a serem oportunamente indicados pelo Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo segundo: Em caso de descumprimento, incidirá cláusula penal no percentual de 30% de cada parcela em atraso, além de juros moratórios, na importância de 1% (um por cento) ao mês, a partir do atraso no pagamento, além do vencimento antecipado das parcelas vincendas.

VIII – DA VIGÊNCIA

O presente ato produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, ressalvadas as cláusulas com efeitos diferidos, vigendo por prazo indeterminado e podendo ser revisto a qualquer tempo, a critério do Ministério Público do Trabalho, vigorando, inclusive, na hipótese de sucessão de empregadores, em consonância com o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT.



IX – DA FISCALIZAÇÃO

O cumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério Público do Trabalho, pela Fiscalização do Trabalho, entre outros órgãos e entidades, sendo certo que qualquer cidadão pode denunciar o desrespeito às obrigações assumidas.

A multa pactuada não se confunde e nem impede a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego ou de qualquer órgão de fiscalização no exercício do poder de polícia, não caracterizando *bis in idem* a aplicação das penalidades administrativas.

Os recursos administrativos interpostos perante o Ministério do Trabalho e Emprego ou demais órgãos em face de sua atuação fiscalizatória não elide a mora das COMPROMISSÁRIAS.

X – DA SUCESSÃO DE EMPRESAS

As cláusulas constantes deste Termo de Ajuste de Conduta permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o sucessor responsável pela observância das obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento da multa avençada para o caso de inadimplemento.

XI – DA EXECUÇÃO

As partes reconhecem ao presente instrumento eficácia e força de título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 876 da CLT, estando cientes de que o não cumprimento, parcial ou total, do presente COMPROMISSO ensejará sua execução forçada perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto nos arts. 876 e 877-A da CLT, relativamente a todas as obrigações descumpridas e à multa.

XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A celebração do presente termo não significa e não deve ser interpretada como a assunção de culpa ou qualquer responsabilidade das COMPROMISSÁRIAS pelas irregularidades constatadas no curso da ação fiscal empreendida entre os dias 22 e 25 de fevereiro de 2023 em Bento Gonçalves, que culminou no resgate de trabalhadores que prestavam serviços para a empresa Fênix Serviços Administrativos e Apoio a Gestão de Saúde Ltda.

E por estarem assim ajustadas, as partes assinam o presente termo.



Caxias do Sul, 9 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

**Ana Lúcia Stumpf
González**
Procuradora do Trabalho

(assinado digitalmente)

Franciele D'Ambros
Procuradora do Trabalho

(assinado digitalmente)

**Francisco Breno Barreto
Cruz**
Procurador do Trabalho

(assinado digitalmente)


**Greice Carolina Novais
de Souza Ribeiro**
Procuradora do Trabalho

(assinado digitalmente)

Lucas Santos Fernandes
Procurador do Trabalho

(assinado digitalmente)

**Maria Manuella Britto
Gedeon do Amaral**
Procuradora do Trabalho


(assinado digitalmente)

**COOPERATIVA
VINÍCOLA AURORA
LTDA**
Rene Tonello
Presidente do Conselho


(assinado digitalmente)

**COOPERATIVA
VINÍCOLA AURORA
LTDA**
Celito Cesar Bortoli
Vice-Presidente do
Conselho

(assinado digitalmente)

Adriano Minozzo Borges
OAB/RS nº 42.386

(assinado digitalmente)

**COOPERATIVA
VINÍCOLA GARIBALDI
LTDA.**
Oscar Ló
Presidente

(assinado digitalmente)

**COOPERATIVA
VINÍCOLA GARIBALDI
LTDA.**
Alexandre Angonezi
Diretor Executivo

(assinado digitalmente)

Ricardo Abel Guarnieri
OAB/RS nº 53.551

(assinado digitalmente)

VINÍCOLA SALTON S.A.
Marcelo Cavalet Lucchese
Diretor Administrativo e
Financeiro

(assinado digitalmente)

VINÍCOLA SALTON S.A.
Maurício Salton
Diretor Presidente

(assinado digitalmente)

Caroline Marchi
OAB/SP nº 224.534



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento IC 000104.2023.04.006/3 Termo de Ajuste de Conduta nº 000007.2023

Signatário(a): **Franciele D'Ambros**
Data e Hora: **09/03/2023 21:35:28**
Assinado com login e senha.

Signatário(a): **CAROLINE MARCHI**
Data e Hora: **09/03/2023 21:35:31**
Assinado com login e senha.

Signatário(a): **RICARDO ABEL GUARNIERI**
Data e Hora: **09/03/2023 21:36:15**
Assinado com login e senha.

Signatário(a): **Maria Manuella Britto Gedeon do Amaral**
Data e Hora: **09/03/2023 21:36:16**
Assinado com login e senha.

Signatário(a): **Greice Carolina Novais de Souza Ribeiro**
Data e Hora: **09/03/2023 21:36:20**
Assinado com login e senha.

Signatário(a): **Francisco Breno Barreto Cruz**
Data e Hora: **09/03/2023 21:36:34**
Assinado com login e senha.

Signatário(a): **ADRIANO MINOZZO BORGES**
Data e Hora: **09/03/2023 21:36:35**
Assinado com login e senha.

Signatário(a): **Lucas Santos Fernandes**
Data e Hora: **09/03/2023 21:37:18**
Assinado com login e senha.

Signatário(a): **ALEXANDRE ANGONEZI**
Data e Hora: **09/03/2023 21:37:30**
Assinado com login e senha.

Signatário(a): **OSCAR LO**
Data e Hora: **09/03/2023 21:38:14**
Assinado com login e senha.

Signatário(a): **MARCELO CAVALET LUCCHESI**
Data e Hora: **09/03/2023 21:39:13**
Assinado com login e senha.

Signatário(a): **MAURICIO SALTON**
Data e Hora: **09/03/2023 21:40:05**
Assinado com login e senha.
